

## PARECER PGFN N. 1455/2012

### **Ementa**

Fruição concomitante do Parcelamento Especial regido pela Lei nº 11.941, de 2009, e de Parcelamento Ordinário/Convencional da Lei nº 10.522, de 2002. Alcance da vedação contida no inciso VIII do artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002. Afeta apenas os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522, de 2002. Possibilidade de coexistência de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e de parcelamento convencional, desde que os débitos sejam de períodos distintos.

### **Informações Adicionais**

<b>Campo</b>	<b>Valor</b>
<b>órgão</b>	PGFN/CDA
<b>procurador</b>	ELAINY MORAIS GONÇALVES
<b>data</b>	2012-07-31T00:00:00

### **Conteúdo**

PARECER

PGFN/CDA N° 1455 /2012

Fruição concomitante do Parcelamento Especial regido pela Lei nº 11.941, de 2009, e de Parcelamento Ordinário/Convencional da Lei nº 10.522, de 2002. Alcance da vedação contida no inciso VIII do artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002. Afeta apenas os parcelamentos previstos na

Lei nº 10.522, de 2002. Possibilidade de coexistência de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e de parcelamento convencional, desde os débitos sejam de períodos distintos.

## I

1. Cinge-se o presente Parecer à possibilidade de concessão de Parcelamento Ordinário, na modalidade convencional, com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, concomitantemente ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. A vedação à concomitância dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009, e da Lei nº 10.522, de 2002, encontra-se fundamentada no artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, que veda a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses em que é cabível o reparcelamento, nos termos do artigo 14-A da mesma lei. Confira-se:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei.

3. Segundo a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal, o artigo supracitado seria impeditivo à concessão de parcelamento na modalidade convencional, enquanto em curso o parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, exceto se houver desistência deste parcelamento ou se o parcelamento convencional for concedido antes da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009.

4. Por exemplo, o contribuinte que incluiu a COFINS no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não poderia parcelar nenhum outro débito de COFINS. Logo, a inclusão nesse parcelamento especial de um débito implicaria automaticamente no afastamento de qualquer parcelamento futuro sobre o mesmo tributo. Mas, enquanto não houvesse a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, poderia ser concedido o parcelamento ordinário na modalidade convencional, mesmo que seja para o mesmo tributo, contribuição ou exação.

## II

5. Contudo, essa interpretação da RFB não se coaduna com a melhor hermenêutica jurídica, posto que, aos dispositivos duvidosos das leis ou com redação falha, aplica-se a interpretação restritiva para englobar apenas os casos indiscutivelmente nela previstos, e produzir apenas os efeitos e consequências literalmente contempladas no texto. Garante-se, assim, que uma norma imprecisa na redação produza o menor maléfico possível aos destinatários que a ela se submetem.

6. Nessa toada, as restrições ou exceções não podem ser presumidas, ao contrário, devem estar previstas nas leis de forma clara. Para as normas restritivas, a hermenêutica sempre preconizou a regra pela qual tais normas só admitem a interpretação estrita, isto é, aquela que retira do conteúdo da norma o mais estreito significado possível, quer quanto ao âmbito de incidência da norma, quer quanto à extensão das suas consequências.

7. Como adverte Sacha Calmon Navarro Coêlho, a interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical, e sim uma interpretação estrita, nunca extensiva. Significa dizer que as restrições ou exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.

8. Com base nisso, da leitura do inciso VIII da Lei nº 10.522, de 2002, entende-se que a vedação de manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo apenas se aplica aos tributos

ou exação já anteriormente parcelados na modalidade convencional, não tendo feito o legislador limitação para parcelamento convencional em coexistência com parcelamento especial.

9. Ao utilizar o termo “tributo” - categoria abstrata e genérica - o legislador pretendeu impedir que o contribuinte que parcelou um determinado tributo (PIS, COFINS, etc.) pela Lei nº 10.522, de 2002 tivesse acesso a outro parcelamento dentro da mesma lei, enquanto não totalmente quitado o anterior, não fazendo qualquer ressalva quanto aos períodos de apuração, fato gerador ou competência.

10. A boa técnica de hermenêutica revela, portanto, que não há impedimento legal em manter-se o parcelamento especial - Lei nº 11.941, de 2009 - referente a débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008, e ao mesmo tempo, parcelamento convencional da Lei nº 10.522, de 2002, relativo a débitos vencidos a partir de 1º de dezembro de 2008.

11. Ademais, como assinalado anteriormente, a RFB admite a concessão do parcelamento convencional para o mesmo tributo ou exação enquanto não houver a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. De acordo com esse raciocínio, o contribuinte que parcelou os seus débitos nos termos da Lei nº. 10.522, de 2002, antes da consolidação, será beneficiado, pois terá seus débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 transferidos para o parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e os débitos com vencimento após 30 de novembro de 2008 mantidos no parcelamento convencional.

12. Trata-se de uma situação em que se admite a concomitância do parcelamento especial e convencional, utilizando-se basicamente do critério cronológico para fins de deferimento ou não do parcelamento dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2008.

13. Dentro de uma relação de lógica e razoabilidade, o critério cronológico adotado para aceitar ou não a coexistência de parcelamentos não é suficiente, tampouco válido para conferir tratamento desigual a contribuintes que estão em situação idêntica, porquanto ambos possuem

débito tanto anteriores como posteriores a 30 de novembro de 2008, sendo que um vai ser privilegiado em relação ao outro em função da data do pedido do parcelamento.

14. A violação ao princípio da igualdade se consuma na criação de tratamentos distintos, sem observar um critério válido de discriminação, de acordo com os objetivos prestigiados na Constituição Federal. Quando não se encontra para um tratamento diverso um motivo razoável, resultante da natureza da coisa, pelo menos convincente, fere-se o princípio da igualdade.

15. O que se confronta aqui não é a desigualdade em si, mas o critério utilizado para estabelecê-la. Nesses termos, a norma que institui a desigualdade será válida se o critério utilizado para impor o tratamento diferenciado o for.

16. Verifica-se, assim, que a negativa da coexistência entre o parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e o parcelamento ordinário convencional, além de violar o próprio princípio da legalidade, quando interpreta extensivamente o inciso VIII da Lei nº 10.522, de 2002, viola também o princípio da isonomia tributária, conferindo tratamento desigual a contribuintes em idêntica situação, utilizando-se, para tanto, critério inapto a conferir tratamento diferenciado.

17. Face ao exposto, em relação à Lei nº 11.941/09, conclui-se que é vedada apenas a concomitância com outro parcelamento de débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008; os débitos posteriores, justamente por não poderem constar no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, podem ser parcelados segundo a Lei nº 10.522, de 2002, concomitantemente.

18. Enfim, mesmo que se entendesse que a vedação do inciso VIII do artigo 14 alcança os parcelamentos especiais, insta destacar o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.941/09, segundo o qual tal restrição não se aplica ao chamado Refis da Crise:

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

19. Como se vê, foi afastada expressamente a vedação do artigo 14, inciso VIII, quando o parcelamento anterior for o da Lei nº 11.941, de 2009 e o contribuinte pretende aderir ao ordinário convencional da Lei nº 10.522, de 2002. Alguns rebatem essa ideia sob o argumento de que o artigo 13 se aplica à hipótese contrária, ou seja, o contribuinte faz parte do parcelamento ordinário e pretende ingressar no da Lei nº 11.941, de 2009.

20. Entretanto, se bem observar, o artigo 13 fala da aplicação “subsidiária” da Lei nº 10.522, de 2002. Se há menção à subsidiariedade, supõe-se que já existe um parcelamento regulamentado por sua norma principal e específica, porém sujeita à integração ou complementação da Lei nº 10.522, de 2002, diante de eventuais lacunas no decorrer da aplicação da Lei nº 11.941, de 2009. Em outras palavras, o que se afasta é a norma geral constante no inciso VIII do artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002 e não um eventual parcelamento convencional anterior.

21. Se fosse a hipótese de ser o parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, posterior ao ordinário da Lei nº 10.522, de 2002, então o afastamento da concomitância estaria previsto no seu artigo 4º, pois nesse artigo, sim, o banimento das restrições relativas a outros parcelamentos anteriores tem o intuito de possibilitar o ingresso no programa de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, in verbis:

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003.

22. Por oportuno, cabe ainda fazer uso de uma interpretação histórica em relação ao PAES. O artigo 11 da Lei nº 10.684/2003 expressamente previu que “ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a

que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006”.

23. Quando a lei quis vedar um parcelamento futuro assim o fez expressamente. Tanto é assim que, nesse exemplo, a própria legislação cuidou de criar expressamente a vedação de um novo parcelamento. Na Lei nº 11.941, de 2009, não há dispositivo similar a esse artigo 11 da Lei do PAES, o que corrobora com a conclusão de que tais débitos podem ser objetos de um parcelamento ordinário.

24. Portanto, não há óbice legal à obtenção de parcelamento ordinário convencional após adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, referente a débitos posteriores ao limite temporal previsto, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei de regência a serem examinados pela autoridade administrativa fiscal. Constitui-se óbice, tão-somente, a existência concomitante de parcelamentos para os casos de débitos relacionados aos mesmos períodos.

### III

25. Diante do exposto, conclui-se que:

(a) a vedação constante no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, de manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo, apenas se aplica aos tributos ou exações já anteriormente parcelados na forma da Lei nº 10.522, de 2002, não tendo feito o legislador limitação para parcelamento convencional em coexistência com parcelamento especial;

(b) não há qualquer impedimento legal à participação do sujeito passivo no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, concomitantemente, ao ordinário convencional da Lei nº 10.522, de 2002, desde que os respectivos débitos refiram-se a períodos diversos, isto é, anteriores e posteriores ao parâmetro temporal previsto naquele.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em  
21 de maio de 2012.

ELAINY MORAIS GONÇALVES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em  
31 de Julho de 2012.

LUPÉRCIO CAMARGO SEVERO DE MACÊDO

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em  
31 de Julho de 2012.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União

Aprovo. Divulgue-se às unidades desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em  
31 de Julho de 2012.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional